4066 DIÁRIO DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 94/10 de 14 de Dezembro

Considerando que aprovado o contrato comercial para a implementação do Contrato de Construção de duas Embarcações de Fiscalização e de uma Embarcação de Investigação se torna necessário aprovar o respectivo financiamento;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.° e do n.° 5 do artigo 125.° da Constituição da República de Angola, o seguinte:

- 1.º É aprovado o Acordo para a Contratação do Financiamento referente à construção de duas embarcações de fiscalização e de uma embarcação de investigação, a ser celebrado entre o Governo da República de Angola, representado pelo Ministério das Finanças e o ING Bank N.V., no valor em Kwanzas equivalente a € 15 174 891,60.
- 2.° É autorizado o Ministro das Finanças a assinar o respectivo Acordo de Financiamento.
- 3.º O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Despacho Presidencial n.º 95/10 de 14 de Dezembro

Considerando que aprovado o contrato comercial para a implementação do Contrato de Construção de duas Embarcações de Fiscalização e de uma Embarcação de Investigação se torna necessário aprovar o respectivo financiamento;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.° e do n.° 5 do artigo 125.° da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Acordo de Doação referente ao Contrato para a construção de duas embarcações de fiscalização e de uma embarcação de investigação, a ser celebrado entre o Governo da República de Angola, representado pelo Ministério das Finanças e o Governo da Holanda, representado

pelo Fundo ORET, no valor em Kwanzas equivalente a € 23 054 681,20.

- 2.º É autorizado o Ministro das Finanças a assinar o respectivo Acordo de Doação.
- 3.º O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Setembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

Decreto executivo conjunto n.º 171/10 de 14 de Dezembro

Considerando que os menores só podem ser admitidos para prestação de trabalhos leves, que não envolvam grande esforço físico e que não sejam susceptíveis de prejudicar a sua saúde e o seu desenvolvimento físico e mental e que lhes permitam condições de aprendizagem e de formação;

Havendo necessidade de se definirem os trabalhos proibidos ou condicionados a menores e tendo sido para o efeito recolhidas as contribuições e pareceres dos organismos públicos competentes e dos parceiros sociais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o n.º 3 do artigo 284.º da Lei Geral do Trabalho, determina-se:

- Artigo $1.^{\circ}$ É aprovada a tabela de trabalhos proibidos ou condicionados a menores, anexa ao presente Decreto Executivo Conjunto do qual é parte integrante.
- Art. 2.º Os menores que frequentem cursos de formação profissional prática podem ter acesso aos respectivos trabalhos desde que a entidade empregadora solicite autorização à Inspecção Geral do Trabalho.

- Art. 3.º A Inspecção Geral do Trabalho, para efeito da autorização prevista no artigo anterior, deverá constatar no respectivo centro de trabalho a existência de condições técnicas de prevenção contra riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como solicitar sempre que necessário o parecer do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional.
- Art. 4.º As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo Conjunto serão resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e da Saúde.
- Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Dezembro de 2010.

- O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *António Domingos Pitra Costa Neto*.
 - O Ministro da Saúde, José Vieira Dias Van-Dúnem.

TRABALHOS PROIBIDOS OU CONDICIONADOS A MENORES

- Acetileno comprimido ou dissolvido (fabrico e manipulação);
- 2. Ácido clorídrico (fabrico do);
- 3. Ácido sulfúrico (fabrico do);
- 4. Alcatrões, asfaltos e betumes (preparação) e seus derivados:
- 5. Amianto (fabrico de);
- 6. Asfalto (vide alcatrões);
- 7. Betumes (vide alcatrões);
- 8. Borracha (fabrico de trabalho da borracha empregando o sulfureto de carbono e hidrocarbonetos);
- Branqueamento de seda, lã, linho, cânhamo, algodão, juta, ouro, pêlo, cloro, cloreto ou ácido sulfúrico, nos locais onde se desenvolvem gases nocivos;
- 10. Carnes (salgada e preparação de);
- 11. Cal (fornos de);
- 12. Chumbo (fundição e laminagem de);
- 13. Cimento (fabrico nas oficinas onde haja poeiras nocivas);
- 14. Cloreto de cal e cloreto alcalinos (fabrico de);
- 15. Cloro (fabrico de) e seus compostos;

- Conservas (fábrica de), nas oficinas de soldaduras e derretimentos e em máquinas que trabalham com gás;
- 17. Cristal e vidro (polimento a seco);
- 18. Destilação de líquidos alcoólicos de;
- Electricidade, nas oficinas em que se procede à produção de luz ou de força para distribuição ou se carreguem acumuladores;
- 20. Espelho (estanhagem dos);
- 21. Estanhagem dos vidros e dos espelhos;
- 22. Explosivos e fogos de artifícios (oficinas e fábricas);
- 23. Extracção de sal (salinas);
- 24. Faiança (fábrica de), nas oficinas onde se moem e peneiram os materiais;
- 25. Fósforos (manipulação de);
- 26. Frigoríficos (onde se trabalha com vapores ácidos ou amoníaco);
- 27. Fundição em segunda fusão de metais e suas ligas;
- 28. Galvanoplastia (oficina de dourar, pratear, niquelar e cromar e de compor os metais pelos ácidos);
- 29. Gesso, cal e pedras (moinhos de triturar, onde houver poeiras e não forem aspiradas);
- 30. Gesso (forno de);
- 31. Gruas e aparelhos elevadores;
- 32. Grude (fabrico de);
- 33. Levantamento e transporte de carga;
- 34. Limpeza de tecidos e outros objectos pelos líquidos inflamáveis;
- 35. Líquidos inflamáveis álcool, éter, aguarrás, benzina e outros (depósito de);
- 36. Mármores e pedras (serração e polimento a seco na oficina onde haja poeiras e não sejam aspiradas);
- 37. Marítimo (estivadores);
- 38. Metais (aguçamento e polimento) sem aspiração das poeiras;
- 39. Matadouros (de animais);
- 40. Moinhos de casca;
- 41. Olarias (sem fornos fumífugos ou onde se empreguem no vidrado composto de chumbo);
- 42. Oxigénio (fabrico de);
- 43. Óleo de origem animal (fabrico de);
- 44. Papel (fábricas de) nas oficinas onde se escolhem e preparam trabalhos e papéis;
- 45. Peles (lustragem e preparação) onde haja poeiras e não sejam aspiradas;
- 46. Polidores (oficina de), onde não haja aspiração de poeiras;
- 47. Porcelana (fábrica de), onde haja poeiras e não sejam aspiradas;
- 48. Produção de materiais pornográficos;
- 49. Quartzo (trituração e moagem do);
- 50. Serrações, nas máquinas perigosas;

4068 DIÁRIO DA REPÚBLICA

- 51. Sódio e seus sais (fabrico);
- 52. Soldadura autogénea;
- 53. Substâncias radioactivas e radiações (fabrico e manipulação de);
- 54. Tapetes (limpeza de);
- 55. Tinturarias (nas oficinas onde se empreguem materiais tóxicos):
- 56. Vidro de cristal (fábricas de), nas oficinas onde haja poeiras ou se trabalhe com ácido fluorídrico;
- 57. Vernizes (aplicação a quente sobre papel, madeira ou qualquer outra superfície).
- O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *António Domingos Pitra Costa Neto*.
 - O Ministro da Saúde, José Vieira Dias Van-Dúnem.

Decreto executivo conjunto n.º 172/10 de 14 de Dezembro

Considerando que a Lei Geral do Trabalho proíbe a ocupação das mulheres em trabalhos que implicam riscos efectivos ou potenciais à função genética;

Havendo necessidade de se aprovar a lista das ocupações proibidas às mulheres e tendo sido para o efeito recolhidas as contribuições dos organismos públicos competentes e dos parceiros sociais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o n.º 4 do artigo 269.º da Lei Geral do Trabalho, determina-se:

- Artigo $1.^{\circ}$ É aprovada a lista das ocupações proibidas às mulheres, anexa ao presente Decreto Executivo Conjunto do qual é parte integrante.
- Art. 2.º As mulheres que frequentem cursos de formação profissional podem ter acesso às respectivas ocupações num período não superior a três meses, desde que a entidade empregadora solicite autorização à Inspecção Geral do Trabalho.
- Art. 3.º A Inspecção Geral do Trabalho, para efeito da autorização prevista no artigo anterior, deverá constatar no respectivo centro de trabalho a existência de condições técnicas de prevenção contra potenciais riscos que possam afectar a função genética da mulher, bem como solicitar sempre que necessário o parecer da Junta Nacional de Saúde.

- Art. 4.º As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo Conjunto serão resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros responsáveis pelos sectores da Administração do Trabalho e da Saúde.
- Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Dezembro de 2010.

- O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *António Domingos Pitra Costa Neto*.
 - O Ministro da Saúde, José Vieira Dias Van-Dúnem.

OCUPAÇÕES PROIBIDAS ÀS MULHERES

- 1. Trabalhos em que se obtém ou se utiliza o sulfureto de carbono, designadamente:
 - a) Fabrico de películas celulósicas;
 - b) Dissolução de borrachas e resinas.
- 2. Trabalhos que exponham a emanações de óxido de carbono procedente das seguintes origens:
 - a) Produção de gás de iluminação;
 - b) Fornalhas, forjas e fornos industriais;
 - c) Aparelhos de aquecimento com ignição.
- 3. Trabalhos em que se obtém ou se utiliza o ácido cianídrico, designadamente:
 - a) Fabrico de insecticidas;
 - b) Fabrico de acrilomitrito e derivados acrílicos;
 - c) Fabrico de cloreto de cianogénio.
- 4. Trabalhos em que se obtém ou se utiliza o benzeno e seus derivados, designadamente:
 - a) Emprego de benzeno e seus homólogos para a preparação dos seus derivados utilizados nas indústrias de materiais explosivos;
 - b) Preparação e manipulação de explosivos e artigos pirotécnicos;
 - c) Fabrico e utilização de fertilizantes e insecticidas de resinas sintéticas.
- 5. Trabalhos em que se obtém ou se utilizam os fosfatos, perofosfatos alquílicos, arílicos ou alquilarílicos e fosfoamidas.